

AO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ.

FABIO OLIVEIRA, brasileiro, casado, Deputado Estadual pelo Partido Podemos com assento nesta Casa de Leis, inscrito no CPF sob o nº 800 050 000-15 com endereço eletrônico [REDACTED] e domicílio profissional na Praça Nossa Senhora de Salete, s/n - Gabinete 504, no bairro Centro Cívico, na cidade de Curitiba/PR - CEP 80.530-911 vem, com fundamento no inciso V do artigo 271, bem como os artigos 268 e 285 da Resolução nº 11, de 23 de agosto de 2016 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa - RIALEP), oferecer **DENÚNCIA POR OFENSA À ÉTICA E AO DECORO PARLAMENTAR** em face do Deputado Estadual **ARTAGÃO JÚNIOR**, brasileiro, casado, Deputado Estadual pelo Partido Social Democrata com assento nesta Casa de Leis, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED] com domicílio profissional na Praça Nossa Senhora de Salete, s/n - Gabinete 005, no bairro Centro Cívico, na cidade de Curitiba/PR - CEP 80.530-911 , pelos fatos e fundamentos abaixo expostos:

I. DOS FATOS – PRÁTICA DE OFENSAS VERBAIS E AMEAÇAS DE AGRESSÃO FÍSICA PELO DEPUTADO ARTAGÃO JÚNIOR EM EVENTO OFICIAL DO GOVERNO NO PARANÁ.

Em 17 de junho de 2025 o Governo do Estado do Paraná promoveu evento oficial, realizado na Pedreira Paulo Leminski em Curitiba, com o objetivo de anunciar a entrega de automóveis e motocicletas à Polícia Militar do Paraná. O evento contou com a presença de Deputados e do próprio Governador do Estado do Paraná, Carlos Massa Ratinho Junior. O Deputado Fabio Oliveira, Denunciante, e o Deputado Artagão Júnior, Denunciado, estavam presentes durante a realização do evento.

Importa salientar que as partes estavam em pleno exercício da atividade parlamentar, na função de Deputados Estaduais, representando a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (ALEP) em evento oficial do Governo do Paraná na presença de diversas autoridades.

Em determinado momento, o Deputado Artagão Júnior, de forma totalmente inesperada e repentina, se dirigiu de forma hostil, violenta e ofensiva ao Deputado

Fabio Oliveira, gesticulando e apontando-lhe o dedo no rosto ao mesmo tempo em que proferia palavras ofensivas e xingamentos do tipo “mau-caráter”, “vagabundo” e “bosta seca velha”. Os fatos foram presenciados por diversas autoridades presentes.

No momento da tensão, o Denunciado teve de ser fisicamente contido por outros parlamentares, inclusive o Presidente desta Casa de Leis, Deputado Alexandre Curi, para que não fosse a vias de fato e consumasse a agressão física pretendida em face do Denunciante.

O ocorrido se deu em local público, durante ato solene do Governo Estadual, com a presença de várias autoridades de alto escalão e servidores do Poder Executivo e com cobertura da imprensa, comprometendo a imagem institucional do Parlamento e dos próprios parlamentares presentes.

A situação demorou a ser percebida pelo Denunciante e seus assessores, haja vista a não compreensão imediata das razões que levaram o Denunciado a se exaltar contra sua pessoa.

Posteriormente, chegou ao conhecimento do Denunciante que as razões que levaram ao descontentamento do Denunciado teriam sido em relação a solução de problemas no município de Guarapuava/PR, situação que já havia sido amplamente debatida e acordada com os órgãos competentes e não justificaria o comportamento adotado pelo Denunciado.

Frise-se que o Denunciante, desde o início de seu mandato parlamentar, nunca agiu fora do permitido pela legislação e sempre buscou trabalhar com ações previamente acordadas e debatidas. O Denunciante busca, diariamente, o aperfeiçoamento e coerência de suas atitudes e discursos, objetivando sempre a boa-fé e lealdade com o próximo.

Por tais razões, e por entender que o ocorrido configura, perfeitamente, a quebra de decoro parlamentar nos termos do artigo 271, inciso V do Regimento Interno desta Casa de Leis, haja vista as nítidas ofensas morais e injúrias proferidas contra o Denunciante, requer-se a instauração de procedimento disciplinar cabível, conforme preconiza o artigo 285 da Resolução nº 11, de 23 de agosto de 2016.

A presente denúncia merece prosperar pelo fato de que as atitudes e palavras ditas contra um parlamentar, ofendem não somente à sua pessoa, como também, à todo o parlamento e à todos os Deputados que presenciaram o lamentável ocorrido. Ora, a atitude desconfortante corrobora para denegrir a imagem de toda a Assembleia Legislativa, e não somente a de sua pessoa.

O lamentável comportamento do parlamentar Denunciado deve ser apreciado por esse MD. Conselho com o propósito de assegurar a devida responsabilização em razão da evidente conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar nos termos regimentais.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS – MEDIDAS DISCIPLINARES.

Inicialmente, cumpre salientar que este Parlamentar está em seu direito de oferecer a presente denúncia, tendo em vista que o Denunciado descumpriu com RIALEP. Vejamos:

“Art. 285. É facultado ao Deputado, ao cidadão ou à pessoa jurídica oferecer denúncia ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar contra qualquer Deputado que descumprir este Regimento Interno. - RIALEP”

Sendo competência da ALEP a análise do presente caso, em razão de se tratar de assunto *interna corporis* e conforme preceitua o art. 57 e seguintes da Constituição Estadual, entende-se competente e pertinente o processamento do feito por este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, consoante o art. 289 do RIALEP:

“Art. 289. Compete ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar zelar pela observância dos preceitos deste Capítulo e do Regimento Interno, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar no Poder Legislativo, agindo independente de provocação.”

A conduta do Denunciado, ao se aproximar de forma agressiva do Deputado Fabio Oliveira, infringe o decoro, a urbanidade e a dignidade exigidas às atividades parlamentares. A atitude contraria o Regimento Interno da ALEP, visto que, nos termos do art. 271 do RIALEP, a prática de desacato configura ato contrário e incompatível com a ética e o decoro parlamentar:

“Art. 271. Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:

[...]

V – a prática de ofensas físicas ou morais a qualquer pessoa, no edifício da Assembleia Legislativa, ou o desacato, por atos ou palavras, a outro Parlamentar, à Mesa ou a Comissão, ou aos respectivos Presidentes; - RIALEP”

Trata-se de dever fundamental do Deputado o tratamento com respeito e independência aos colegas, conforme disposto no inciso VII do art. 269 do Regimento Interno. Vejamos:

“Art. 269. São deveres fundamentais do Deputado: [...] VII – tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;”

Recentemente, em pronunciamento do Presidente da ALEP¹, foi reforçado o entendimento da Casa quanto aos pronunciamentos dos Deputados, com o intuito de frear o uso de palavras ofensivas e desrespeitosas. Apesar da ênfase aos discursos proferidos na tribuna, é razoável a aplicação do rigor em eventos oficiais e em atividades parlamentares exercidas fora do Poder Legislativo, como no caso.

É evidente que não se trata de ofensa gravíssima que ensejaria em eventual perda de mandato do Denunciado, devendo ser velado em consideração o disposto no parágrafo único do art. 272 do RIALEP, porém a conduta reprovável precisa ser reconhecida, nos termos do Regimento Interno e assegurado o direito de ampla defesa e contraditório, com o legítimo dever de garantir responsabilização suficiente a imprimir caráter punitivo, preventivo e pedagógico que o caso requer.

Sendo assim, o RIALEP prevê que no caso da conduta realizada pelo Denunciado deve ser aplicado o art. 274, determinando a aplicação de censura escrita. Vejamos:

¹ https://www.assembleia.pr.leg.br/comunicacao/noticias/presidente-alexandre-curi-psd-determina-mais-rigor-contra-discursos-ofensivos-dos?utm_source=whatsapp&utm_medium=sharer

"Art. 274. A censura escrita será determinada pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e cumprida pela Mesa, por provocação do ofendido, do Presidente da Assembleia ou por Presidente de Comissão Permanente, ao Deputado que incidir nas condutas previstas nos incisos IV e V do art. 271 deste Regimento, ou reincidir nas condutas previstas nos incisos I a III do mesmo artigo. - RIALEP"

As testemunhas que presenciaram os fatos, a serem arroladas oportunamente conforme relação a seguir, poderão atestar a veracidade dos fatos e comprovar o ocorrido. Requer-se, também, que eventuais registros por imagens, vídeos ou áudios que possam contribuir com a instrução processual sejam solicitados aos órgãos do Poder Executivo ou veículos de comunicação.

Diante do exposto, verifica-se que o Denunciado transgrediu normas fundamentais de ética e decoro parlamentar, ferindo não apenas a dignidade do mandato exercido pelo Denunciante, mas também a imagem institucional do Parlamento. Sendo assim, é vital a atuação firme e coerente deste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, com a aplicação da sanção cabível, como instrumento legítimo de preservação da moralidade e do respeito mútuo entre os membros do Poder Legislativo.

III. DOS REQUERIMENTOS.

Diante dos fatos narrados, requer a esse MD. Conselho de Ética e Decoro Parlamentar:

1. O recebimento e processamento da presente denúncia pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar;
2. A instauração do procedimento disciplinar cabível, com garantia do contraditório e da ampla defesa, em razão da prática de atos contrários à ética e ao decoro parlamentar;
3. A oitiva, como testemunhas, dos Deputados que testemunharam e/ou interviram ao presenciar os fatos aqui narrados, em especial:
 - Deputado Alexandre Curi;
 - Deputada Cantora Mara Lima;

- Deputado Moacyr Fadel;
 - Deputado Matheus Vermelho;
 - Deputado Dr. Leônidas;
 - Outros identificados pela organização do evento.
4. A requisição das imagens e registros do evento, junto à equipe do Governo do Estado e/ou órgãos de imprensa;
 5. Ao final, a aplicação das sanções previstas no Regimento Interno, em especial a penalidade de censura escrita, de acordo com a gravidade do caso.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Curitiba, 18 de junho de 2025.



FABIO OLIVEIRA

Deputado Estadual